

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 122.148 BAHIA**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**PACTE.(S)** : MARCO PRISCO CALDAS MACHADO  
**IMPTE.(S)** : MARCELLE MENEZES MARON E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DA BAHIA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcelle Menezes Maron e outros, em favor de Marco Prisco Caldas Machado, contra decisão proferida em 15/4/2013 pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da Ação Penal 0015051-26.2013.4.01.3300.

Os impetrantes narram que o paciente, vereador do Município de Salvador-BA, responde à referida ação penal pela prática de diversos delitos tipificados na Lei 7.170/1983, Lei de Segurança Nacional, em razão de supostos atos praticados durante a greve da Polícia Militar da Bahia ocorrida em 2012.

Afirmam que o paciente apresentou defesa prévia no mencionado processo em outubro de 2013, oportunidade em que teria demonstrado a atipicidade dos fatos delituosos que lhe são imputados, assim como a ocorrência de *bis in idem*, pois responderia a outra ação penal por idênticos atos na Justiça comum estadual.

Alegam, nessa linha, que o paciente, réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e atividade profissional lícita, respondia aos citados processos em liberdade, mas teria sido alvo de uma perseguição política por defender melhores condições de trabalho e de salário para os policiais militares.

Nessa esteira, em 15 de abril do corrente mês, em razão das infrutíferas negociações com o Poder Executivo do Estado, nova greve foi deflagrada pela Polícia Militar da Bahia. Dois dias após, o movimento paredista teve fim, depois da realização de acordo com o Governo do

**HC 122148 MC / BA**

Estado.

Um dia depois do fim do movimento, o paciente foi preso, fato que teria gerado revolta e possibilidade de consequências nefastas para a sociedade, embora os impetrantes afirmem não ser esse o objetivo do paciente. Além disso, sustentam não existir justificativa para o mandado de prisão só ter sido cumprido no dia 18 de abril.

Nessa linha, os impetrantes argumentam com o desacerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois a greve deste ano

*“foi absolutamente pacífica sem qualquer ato que pudesse, ao menos em tese, configurar qualquer ilícito, (...) especialmente porque não se estabeleceram os grevistas em prédios públicos, mas, sim, em propriedade privada, sem a utilização de armas ou máscaras”.*

Ademais, não haveria justificativa para a manutenção da prisão, uma vez que a ordem pública teria sido restabelecida com o acordo firmado entre os militares e o Governo do Estado.

Alegam, também, que a ação penal movida pelo Ministério Público Federal não contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, tendo em conta que as Leis 12.848/2013, 12.505/2011 e 12.191/2010 teriam extinguido a punibilidade desses crimes.

Os impetrantes questionam, ainda, a transferência do paciente e a necessidade de ele ser enviado a presídio de segurança máxima em outro Estado, o que lhe causa constrangimento e prejuízos irreparáveis e caracteriza coação ilegal, aptos a ensejar a impetração do presente *writ*.

Argumentam, mais, que tal remoção não observou a Lei 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Na sequência,

**HC 122148 MC / BA**

afirmam que a defesa constituída do paciente não teve acesso aos documentos que acompanharam o pedido de transferência. Além disso, sustentam que, “*com o final da greve dos policiais militares, não há que se falar em urgência da medida a justificar a inclusão emergencial do preso na unidade prisional federal de segurança máxima*”. Ademais, asseveram que não teria sido observado o direito do paciente à prisão especial, por ser vereador.

Por todas essas razões, pugnam pelo deferimento de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou estabelecido o imediato retorno do paciente para um presídio em Salvador. Justificam o perigo da demora nos seguintes termos:

*“o Paciente vem sofrendo forte constrangimento pessoal com a limitação imposta pelo regime diferenciado disciplinar, bem como por estar longe dos seus familiares, com forte isolamento, sendo um castigo muito duro para quem apenas é uma liderança em defesa de melhores salários e condições de trabalho, o que dificulta a visita e impede de ter um melhor acompanhamento profissional por seu advogado”.*

Requerem, subsidiariamente, a concessão de liminar para limitar o período da prisão preventiva a 15 dias.

É o relatório necessário.

Passo a decidir o pleito liminar.

Anoto, inicialmente, que a concessão de liminar em *habeas corpus* se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame dos autos, todavia, tenho por ausentes tais requisitos.

Com efeito, ataca-se por meio dessa via estreita prisão preventiva

**HC 122148 MC / BA**

decretada contra o paciente, réu em ação penal instaurada pela suposta prática de crimes contra a segurança nacional, em virtude de fatos ocorridos durante a greve dos policiais militares em 2012.

A prisão foi decretada para a garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311 a 313 do CPP, uma vez que o ora paciente, líder do movimento paredista em 2012, articulava mais uma vez a deflagração de outra greve, o que poderia ocasionar graves transtornos à população, a exemplo do que ocorreu naquele ano.

Nesse sentido, consignou o magistrado que

*“as ações grevistas de 2012 incluíram a invasão e ocupação de quartéis e do prédio da Assembleia Legislativa da Bahia, depredação e incêndio de veículos, interdição de rodovias federais que passam pelo Estado, bem como de ruas e avenidas da capital (motoristas de ônibus foram obrigados por encapuzados armados, supostamente policiais, a atravessarem os veículos em avenidas para obstruir o tráfego, o que causou pânico e imensos congestionamentos). Além disso, em razão da paralisação dos serviços policiais, houve arrastões, saques, depredações e considerável incremento de homicídios.*

(...)

Foi necessária a mobilização das Forças Armadas e Força de Segurança Nacional para garantir a paz pública e prevenir e maiores atentados ao regime democrático.

*O ora representado, MARCO PRISCO CALDAS MACHADO, um dos líderes daquele movimento, foi flagrado em escutas telefônicas incentivando condutas criminosas, fato que foi amplamente divulgado em rede nacional”.*

Registrou, ainda, o juiz que havia provas da movimentação do ora paciente para iniciar novo movimento grevista, com iminente risco de caos no Estado da Bahia, a exemplo do ocorrido em 2012 – situação que efetivamente veio a se concretizar. Entendeu, então, justificado o decreto construtivo, sobretudo porque a Constituição Federal veda a greve de

**HC 122148 MC / BA**

militares, uma vez que ela representa grave ameaça ao próprio regime democrático.

Penso, nessa análise prefacial, própria da medida em espécie, que tal fundamentação está apta a justificar o decreto de prisão preventiva.

A Constituição Federal, ao proibir expressamente (art. 142, § 3º, IV) aos militares, a sindicalização e a greve, buscou preservar o próprio funcionamento das instituições republicanas. Isso porque seria um contrassenso permitir que agentes armados e responsáveis pela ordem pública pudessem realizar movimentos paredistas, comprometendo a segurança de toda a sociedade.

Nesse sentido, destaco o quanto assentou o Professor Ives Granda:

*“Ora, se há o direito da sociedade de exigir segurança do Estado, não podem aqueles que, por vocação, decidiram servir à pátria, ofertando segurança à sociedade, nulificar, mediante greve, esse direito e impedir que ele seja assegurado pelo ente estatal.*

*Em outras palavras, o princípio explícito da vedação do direito de greve aos militares das Forças Armadas, a meu ver, é um princípio implícito para todas as forças componentes do elenco de agentes de segurança do artigo 144 da Constituição, pois o direito de greve, se concedido, representaria, de rigor, uma restrição do direito da sociedade de exigir segurança ofertada pelo Estado.*

*Dessa forma, minha linha de raciocínio – de que as restrições de direito devem ser interpretadas também de forma restritiva – é nítida, mas, neste caso, o direito da sociedade prevalece sobre o direito do servidor público, pois, para mim, a vedação do direito de greve é princípio implícito da Constituição Federal, para todos os que, por vocação, decidiram servir o povo, oferecendo segurança pública”* (MARTINS, Ives Granda da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 nov. 2008).

Na mesma linha também é o posicionamento do Ministro Carlos

**HC 122148 MC / BA**

Velloso, para quem

*“homens que portam armas, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF), não podem fazer greve.*

(...)

*É que, homens que portam armas, se não estiverem submetidos à disciplina e à hierarquia, viram bandos armados. As armas a eles confiadas, para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, passam a ser fonte de insegurança” (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. A greve de policiais militares, Consulex: revista jurídica, v. 16, n. 363, p. 26-27, mar. 2012)”.*

Observe-se, ademais, que a Carta Magna, ao garantir o direito fundamental de reunião, foi expressa em consignar que o exercício desse direito deveria se dar de forma pacífica e – o que é mais importante – sem armas (art. 5º, XVI, CF).

Ora, como então admitir que policiais militares reúnam-se armados? Como permitir que os responsáveis pela segurança pública possam praticar atos de vandalismo e terror? Conforme consignou a decisão ora combatida, o paciente, um dos líderes daquele movimento, foi flagrado em escutas telefônicas incentivando condutas criminosas, o que causa a maior perplexidade.

É interessante notar que a Constituição Federal vedou expressamente a greve dos policiais militares e foi silente quanto à possibilidade do direito de greve dos policiais civis.

Todavia, pela semelhante razão que levou o Constituinte originário a vedar o direito de greve aos policiais militares, a jurisprudência desta Corte tem assentado que essa vedação se estende também aos policiais civis, a partir de uma interpretação sistemática do Texto Magno.

**HC 122148 MC / BA**

Nesse sentido, confira-se o julgamento da Rcl 6.568/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na *Suma Teológica* (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é.

**Os servidores públicos são, seguramente, titulares do**

HC 122148 MC / BA

*direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]" (grifei).*

Naquela assentada, sublinhou o Ministro Gilmar Mendes o seguinte:

*“Quanto à legalidade ou não do movimento grevista, a título de obiter dictum, acompanho o eminente Relator para afirmar que os policiais civis não têm direito à greve.*

*(...)*

*Assim, limitando-me à questão posta nestes autos, a legalidade ou não do movimento grevista promovido pelos policiais civis do Estado de São Paulo, entendo que tal atividade é imprescindível para a manutenção da ordem e da segurança pública, razão pela qual se torna inviável admitir-se a paralisação dos serviços, mesmo que parcialmente.*

*os termos da própria Constituição, é de se perguntar se o legislador eventualmente não poderia dizer que determinadas categorias, por razões específicas, não poderiam exercer o direito de greve, tendo em vista determinadas peculiaridades. Certamente, se houvesse esta decisão por parte do legislador, surgiria, então, a indagação: mas qual será a base constitucional para essa decisão do legislador que eventualmente nega a um determinado segmento ou categoria o exercício do direito de greve, uma vez que ele há de se fazer nos termos da lei, tal como prescrito na Constituição? Surgem, então, os vários problemas já mencionados a partir do voto do Relator.*

**HC 122148 MC / BA**

*Na questão específica, a greve da polícia civil, de integrantes da polícia, sem dúvida alguma apresenta peculiaridades que saltam aos olhos. Embora não haja uma decisão no texto constitucional expressa em relação a tal categoria, a greve de um segmento armado, que exerce parcela desse chamado poder de coerção e de soberania do Estado, pode suscitar, em muitos casos, conflitos ou impor atemorizações inequívocas”.*

Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministro Gilmar Mendes ao indeferir pedido de medida liminar na Rcl 17.358/DF. Destaco, por oportuno, o quanto assentou na decisão:

*“Ademais, cumpre registrar, ainda, que a matéria deve ser melhor debatida por esta Corte quando do julgamento do mérito da presente reclamação, e que o Supremo já se manifestou no sentido de que policiais em geral, em razão de constituírem expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas, devem ser equiparados aos militares (art. 142, § 3º, inciso IV, CF/88) e, portanto, devem ser proibidos de fazer greve”.*

Ora, se a jurisprudência deste Tribunal caminha para não admitir o direito de greve aos policiais civis – para os quais não há vedação expressa na Constituição –, não poderia permitir, em razão de proibição expressa, a greve de policiais militares armados – com invasão e ocupação de quartéis e de prédios públicos, depredação e incêndio de veículos, interdição de rodovias, entre outros atos de terror e vandalismo.

A situação de pânico nesse período de apenas dois dias de greve da polícia militar foi tão alarmante que, como amplamente noticiado pela mídia nacional, a cidade de Feira de Santana, por exemplo, registrou 46 mortes. A segunda maior cidade da Bahia registrou 40 homicídios, um latrocínio e cinco atos de resistência em tão curto período de tempo (<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/feira-registra-42-mortes-durante-periodo-da-greve-da-pm/>?)

**HC 122148 MC / BA**

cHash=271d938aa297c8d12f04d240ab98e19d).

A capital baiana também registou índices assustadores de homicídios. Segundo o portal de notícias 'UOL', ocorreu mais de uma morte por hora durante o período de greve. Pelo menos 44 pessoas foram mortas em Salvador e nas cidades da região metropolitana em tal período o que representa um número quatro vezes maior em relação a média em dias comuns (<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/04/18/salvador-teve-mais-de-uma-morte-por-hora-durante-greve-da-pm.htm>).

Ressalto, ademais, que não procede a alegação dos impetrantes de que, com o fim do movimento paredista deflagrado em 15 de abril deste ano, a ordem pública já estaria restabelecida e, por essa razão, não mais se justificaria a prisão preventiva do paciente.

Conforme amplamente noticiado na imprensa, os agentes da Força Nacional e das Forças Armadas ainda permanecem na Bahia para a garantia da Lei e da Ordem, tendo em vista o clima de insegurança ainda presente no Estado.

Por fim, quanto ao cumprimento da prisão cautelar em Salvador e à redução do tempo da prisão preventiva, penso que o decreto prisional está devidamente fundamentado de modo a afastar esses pleitos. Ademais, registro que não há maiores elementos nos autos que permitam a análise de tais pedidos nesta fase processual.

Por todas essas razões, **indefiro** o pedido de medida liminar, sem prejuízo de melhor análise da questão por ocasião da apreciação do mérito.

Publique-se.

**HC 122148 MC / BA**

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 23 de abril de 2014.

**Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*